

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS 06/2023



De Dr. Fernando Formigoni <fernandoformigoniadvocacia@gmail.com>
Para <compras@perola.pr.gov.br>, Construtora Japurá <construtorajapura@gmail.com>
Data 28/12/2023 17:11

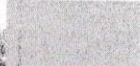
petição.pdf (~1,5 MB)

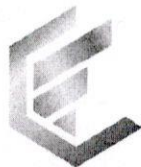
BOA TARDE

PELO PRESENTE SEGUE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CLAUDINEI SOARES & CIA LTDA, REFERENTE AO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS 06/2023.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

ATENCIOSAMENTE





FERNANDO FORMIGONI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo nº Pp.P-2468/2023

Data: 29 / 12 / 2023

Horário: 09:04

Ass: Cláudia

CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Jaracatiá, 253, Município de Japurá - Estado do Paraná, CEP 87225-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.326.878/0001-35, endereço eletrônico: construtorajapura@gmail.com, representada por seu sócio administrador WILSON FAGUNDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador RG n.º 5.348.037-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 795.400.749-91, residente e domiciliado na Rua Jaracatiá nº 136, centro, Município de Japurá - Estado do Paraná, neste ato por seu procurador e advogado ao final assinado, com escritório profissional abaixo destacado, onde recebe intimações, vem com o devido respeito e acatamento perante a essa Comissão interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões anexas.

Nesse sentido, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 o qual requer seja recebido e, após analisado, reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado.

Nesses termos pede e espera deferimento,

Japurá, 28 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://sepro.gov.br/assinador-digital>



FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

ADVOGADO OAB/PR Nº 95.703



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

MUNICÍPIO DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CLAUDINEI SOARES DA ROVHA & CIA LTDA
RECORRIDO: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº
06/2023

Ilustre Presidente
Respeitável Comissão

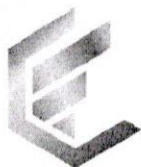
I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Em data de 21 de dezembro de 2023 a recorrente participou de sessão de abertura de envelopes contendo documentação de habilitação vinculado ao Processo Licitatório Modalidade Tomada de Preços nº 06/2023, interpondo o presente recurso em data de 29 de dezembro de 2023, senão eue em razão de feriado / recesso de Natal, é tempestivo o presente recurso administrativo.

Nos termos do artigo 109, I da Lei 8.666/93 é cabível o presente recurso administrativo.

II. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de procedimento administrativo de Edital de Tomada de Preços, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SOB-REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO DE CALÇADAS, CONTENDO: EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM PAVER, PLANTIO DE GRAMA; PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS; DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO. REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DONA PÉROLA BYISNTON, COM EXECUÇÃO DOS



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

SERVIÇOS DE: SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA; MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS; ESTRUTURAS; REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS; PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS; DIVERSOS (LIMPEZA, ENSAIOS TECNOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS ITENS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES EM PROJETO, DO MUNICÍPIO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ.

A ora Recorrente solicita essas ilustres autoridades a inabilitação/desclassificação da licitante CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, uma vez que, após análise detida da documentação de habilitação por ela apresentada, restou constatado flagrante descumprimento a requisito do edital, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica apresentada pela proponente, descumprindo assim os requisitos impostos pelo item "3", alínea "d" da qualificação técnica.

Sabidamente, o edital é lei interna da licitação e suas regras foram previamente divulgadas a todos os licitantes, isto é, caso entendesse que alguma exigência seria descabida ou ilegal caberia à licitante ora recorrida impugná-la no prazo legal determinado em norma, o que no caso em apreço não ocorreu. Ademais, as disposições do edital eram bastante claras não suscitando maiores dúvidas acerca do descumprimento da licitante CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA às exigências mínimas disciplinadas à habilitação dos licitantes no presente certame licitatório.

Por outro lado, sabe-se bem que, em uma licitação, a seleção do maior número de empresas não se constitui em uma condição que autoriza aos Julgadores a admissão de falhas que alteram o conteúdo da documentação exigida aos licitantes pelo edital, em respeito aos Princípios da Igualdade e da Legalidade.

Desse modo, é necessário, também, que as licitantes cumpram as exigências mínimas do edital. Do contrário, caso tais empresas sejam consideradas habilitadas/classificadas, ficará evidenciado, ainda que sem



fernandofornigoniadvocacia@gmail.com



+55 044 9 9836-5773
+55 044 3635-1226



RUA SAQUAREMA 27 - CENTRO - JAPURÁ
PARANÁ - CEP 87225-000

OAB/PR 95.703



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

intenção, o tratamento diferenciado a um determinado licitante em detrimento dos demais, isso sem falar na nulidade do certame com a admissão de concorrentes que deixaram claramente de cumprir às exigências impostas pelo instrumento convocatório.

É o que restará demonstrado a seguir.

III. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA

É sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, é importante ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis, em sua totalidade, com o objeto licitado e não suprem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital, assim, no curso do presente certame restou identificado grave equívoco na documentação de habilitação apresentada pela recorrida.

Observou-se o descumprimento ao disposto nos itens "3" alínea "d" da qualificação técnica, o qual estabelecia o seguinte:

3) Quanto à Qualificação Técnica:



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação e Calçamento	2.796,00 m ²

Conforme descrito no presente edital, caberia a recorrida apresentar atestados que comprovariam a execução de obras correspondentes a 2.760 m² de pavimentação e calçamento.

Pois bem, apesar do presente edital prever a possibilidade de somatória de atestados de capacidade técnica, denota-se que ao analisar os atestados juntados ao presente processo, CONSTATA-SE que a proponente baseia sua habilitação técnica na somatória dos diversos atestados de capacidade técnica. Vejamos por exemplo:

EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF. 12/2015	M2	530,73
PISO EM PLACA DE CONCRETO, 40X40X6CM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	1.207,29
PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA, 40X40X2,5CM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	864,00

Frisa-se! Uma pavimentação de 2.760 m² é totalmente diferente a três ou quatro pavimentação menores somadas!!! É impossível que se permita a somatória de atestados embasados em obras inferiores para se habilite e permita que a licitante execute uma estrutura de quase 3.000 m² de forma correta e experiente. São diversas as nuances técnico-operacionais que envolvem esta contratação, sendo que a referida exigência simplesmente visa a devida prestação do serviço sem prejuízos à Administração, no qual é notória a disparidade e a somatória dos atestados juntados pela recorrida, em notória afronta ao que está estabelecido em edital.

Neste diapasão, já ementou o c. TCU:



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (Processo 02889620130, Relator MARCOS BEMQUERER, julgado em 11.03.2014).

No mesmo sentir, o e. TRF2:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93. 2. A lei licitatória refere-se a atestados, no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complres. A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande





FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida. (REEX 201351010035490, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, julgado em 03.02.2014).

In casu, não há de se falar em aceitação de somatório dos atestados, ainda que o próprio edital mencione essa possibilidade, ademais, se faz necessária a proibição da somatória desses atestados, eis que pertinente na medida em que os serviços se prestados de forma parcelada não demonstram a experiência para a execução global. Há que se verificar que o objeto compreende uma rigorosa obra, contendo complexa engenharia, sendo pertinente que as licitantes tenham a experiência em sua execução, pois todo o serviço envolve uma cadeia de acontecimentos que não podem ser dissociados.

Portanto, tendo em perspectiva a natureza insalubre do objeto, e ainda o risco inerente da atividade, é pertinente o uso por parte da Administração de instrumentos não só aptos a consecução do objeto central do contrato, neste caso a execução de obra contendo uma complexa estrutura em concreto armado, como também que visem a assegurar aos direitos básicos.

Salienta-se ainda o fato que a Administração Pública deve delimitar o que pretende como relevante no serviço a ser executado, porém, no caso, o objeto todo tem como relevância pertinente a apresentação de atestados de capacidade técnica, posto que indivisível. Então não há que se falar, desde já, sobre questão de parcela de maior relevância, pois inaplicável à licitação em epígrafe.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



fernandofornigoniadvocacia@gmail.com

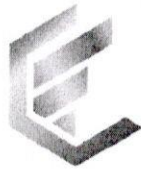


+55 044 9 9836-5773
+55 044 3635-1226



RUA SAQUAREMA 27 - CENTRO - JAPURÁ
PARANÁ - CEP 87225-000

OAB/PR 95.703



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

[...]

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)*

[...]

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifado)*

Pelo exposto, diante do descumprimento da Recorrida ao estabelecido no item "3" alínea "D" da qualificação técnica do Edital, não resta caminho outro senão a exclusão da mencionada licitante do presente certame.

Reitera-se, todo o serviço prestado diante da sua importância requer que as empresas participantes da licitação tenham know how. Neste norte, o TCU já decidiu que "no que tange ao requisito da representatividade da parcela na composição dos custos (Peça 1, p.27-28), concordo com a análise. De fato, o gerenciamento dos resíduos do grupo B, embora não seja parcela tão significativa do contrato, a exigência para que seja demonstrada, pelos licitantes, capacidade para lidar com esse tipo de resíduo é plenamente justificável, tendo em vista os sérios riscos de contaminação que representam ao meio ambiente". (TC 000.539/2012-0)

Por derradeiro nota-se que o atestado deve ser compatível em 100% do objeto e na quantidade estabelecida no edital. Isto demonstra a ampla concorrência do mercado para que o atestado não necessite ser específico.



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

Importante ainda salientar o teor do art. 41 da Lei 8.666/93, que preconiza que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Nesse sentido, segundo o ensinamento de Meirelles¹:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

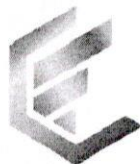
O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro *"se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93"*.

Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação designa-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem.

Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes² assim se manifesta:

“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”

Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

² MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 16 de julho de 2020 (grifado).



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

A simples alegação da necessidade da "seleção da proposta mais vantajosa", não altera o fato que a recorrente descumpriu requisito estipulado no edital, sendo tal argumento somente uma tentativa de esconder a falha cometida em contrariedade explícita às regras do ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

"O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO."

Dessa forma, o interesse público não está adstrito apenas ao número de ofertas que a Administração poderá receber caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, já destacado, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, diante de regras editalícias tão claras, deve essa respeitável comissão manter seu posicionamento inicial, pois, a habilitação da recorrente que comprovadamente descumpriu flagrantemente disposições do instrumento convocatório fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado.

INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL. Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

agentes que praticaram tal ato ilegal. Além disso, a jurisprudência e doutrina acerca do assunto são conclusivas:

"1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE A PRETENSÃO DE MUDAR-SE QUALQUER EXIGÊNCIA, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

"É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação,





FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Com efeito, o julgamento deve estar pautado naquilo que foi previamente estabelecido no ato convocatório, sob pena de macular o ato decisório de vício irremediável. Resta óbvio que as propostas que não atendam às exigências legais e editalícias não podem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade.

Pois bem, admitir a participação de proponentes que notoriamente não atenderam os requisitos exigidos no edital prejudicaria aos outros licitantes, que por apresentarem documentos devidamente adequados aos termos editalícios não tiveram tal tratamento. O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram, assim, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a. A Intimação das demais licitantes acerca do presente recurso, assim como especificamente da recorrida para que querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão;
- b. seja dado provimento ao presente recurso, sendo julgado procedente, promovendo-se a inabilitação da recorrida CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA do Processo Administrativo de TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023, nos termos dos itens "3" alínea "D" da qualificação técnica do Edital, bem como em observância aos Princípios da Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

c. Caso não seja esse o entendimento, seja o presente recurso encaminhado junto a autoridade superior;

Nesses termos pede e espera deferimento,

Japurá, 28 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

ADVOGADO OAB/PR Nº 95.703



FERNANDO FORMIGONI

A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTES:

CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.326.878/0001-35, com sede na Rua Jaracatiá, n.º 244, Centro, na cidade de Japurá, Estado do Paraná, CEP: 87.225-000, nesta ato representada por seu sócio administrador **WILSON FAGUNDES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 5.348.037-3 SSP/PR e do CPF: 795.400.749-91, residente e domiciliado na Rua Jaracatiá nº 136, centro, na cidade de Japurá, Estado do Paraná.

OUTORGADO:

FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, brasileiro casado, inscrito na OAB Seção do Paraná, sob o nº 95.703, RG nº 7.651.341-4, CPF/MF 036.346.019-57, com escritório profissional a Rua Saquarema, 27, CEP 87225-000, Fone (044) 3635-1226, no Município de Japurá, Estado do Paraná.

PODERES:

Poderes: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber levantar valores em juízo (inclusive através de alvará) e dar quitação, firmar compromissos, requerer vista e documentos perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquias ou entidade paraestatal, propondo Ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de requerido/reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom.

Japurá, 28 de setembro de 2021.

05.326.878/0001-35

CLAUDINEI SOARES DA ROCHA
& CIA. LTDA.

CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA
WILSON FAGUNDES DOS SANTOS

RUA JARACATIÁ, 244 - CENTRO
CEP. 87225-000



FERNANDO FORMIGONI

ADVOCACIA



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CLAUDINEI SOARES DA ROCHA & CIA LTDA		Protocolo: PRC2318814406	
NRE: 41204898491		NRE (Sede): 41204898491	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		CNPJ: 05.326.878/0001-35	Data de Ato Constitutivo: 09/10/2002
Início de Atividade: 01/11/2002		Endereço Completo: Rua JARACATIA, Nº 244, CENTRO - Japurá/PR - CEP 87225-000	
Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, FUNDACOES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PERÍCIAS E AVALIAÇÕES).			
Capital Social: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)		Porte: Demais <input checked="" type="checkbox"/>	Prazo de Duração: Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)			
Dados do Sócio		Participação no capital	Especie de sócio
Nome: CLAUDINEI SOARES DA ROCHA	CPF/CNPJ: 023.076.819-90	R\$ 9.000,00	Sócio
Nome: WILSON FAGUNDES DOS SANTOS	CPF/CNPJ: 795.400.749-91	R\$ 891.000,00	Sócio
Dados do Administrador		Término do mandato	Término do mandato
Nome: CLAUDINEI SOARES DA ROCHA	CPF: 023.076.819-90	Indeterminado	Indeterminado
Nome: WILSON FAGUNDES DOS SANTOS	CPF: 795.400.749-91	Indeterminado	Indeterminado
Último Arquivamento	Número	Ato/Eventos	Situação
Data: 16/01/2023	20230278574	002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 11/12/2023, às 14:02:40 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br> com o código **GKRZXHEM**.



PRC2318814406

LEANDRO MARCOS RAYSE BISCIAIA
Secretário(a) Geral





FERNANDO FORMIGONI

ADVOCACIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

NOME
WILSON FAGUNDES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
5348037-3 SESP PR

CPF 795.400.749-91 **DATA NASCIMENTO** 06/07/1971

FILIAÇÃO
JOAO FAGUNDES DOS SANTOS
AURORA MAGIONI DOS SANTOS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AC

Nº REGISTRO 00854033993 **VALIDADE** 12/09/2024 **1ª HABILITACAO** 17/07/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: JAPURA, PR **DATA EMISSAO** 12/09/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
57816963201
PR917017897

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1935823322

PROIBIDO PLASTIFICAR
1935823322